



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.369 - SP (2014/0042580-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAQUEL FREITAS DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILENA LOPES FERRAZ

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA ORDEM PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NO JULGAMENTO DO APELO. PACIENTE QUE ESTAVA EM LIBERDADE HÁ MAIS DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES.

1. Inviável a execução provisória da pena imposta, enquanto não se verificar seu trânsito em julgado, sempre que ausentes os requisitos do art. 312, do CPP.

2. "Habeas corpus" não conhecido. Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar deferida e determinar que a paciente permaneça em liberdade, até o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver presa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido e em conceder *Habeas Corpus de ofício*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.369 - SP (2014/0042580-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAQUEL FREITAS DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILENA LOPES FERRAZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de MILENA LOPES FERRAZ condenada à pena do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que ao desprover o apelo defensivo, determinou a expedição da ordem de custódia cautelar em seu desfavor.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Deferi o pedido liminar para para suspender até o julgamento final deste *habeas corpus* a ordem de prisão expedida pela 13ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, contra a paciente, se por outro motivo não tivesse que permanecer presa (fls. 43/45).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 58/62).

Informações prestadas (fls. 69/78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.369 - SP (2014/0042580-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAQUEL FREITAS DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILENA LOPES FERRAZ

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA ORDEM PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NO JULGAMENTO DO APELO. PACIENTE QUE ESTAVA EM LIBERDADE HÁ MAIS DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES.

1. Inviável a execução provisória da pena imposta, enquanto não se verificar seu trânsito em julgado, sempre que ausentes os requisitos do art. 312, do CPP.

2. "Habeas corpus" não conhecido. Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar deferida e determinar que a paciente permaneça em liberdade, até o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver presa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.369 - SP (2014/0042580-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAQUEL FREITAS DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILENA LOPES FERRAZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É o caso de se conhecer de ofício do *habeas corpus*.

Extraí-se dos autos que a paciente foi condenada porque foi surpreendida na posse de 67 porções de *crack*, 9 de cocaína e 10 de maconha.

Ao julgar o apelo do *Parquet* o Tribunal *a quo* reformou a sentença que havia desclassificado o crime para porte de drogas, condenando a paciente por tráfico, estabeleceu a pena e determinou a expedição do mandado de prisão em seu desfavor, sob a batuta que a interposição do recurso especial, que não tem efeito suspensivo, não impede, em princípio, a prisão da condenada.

Veja-se:

"Assim, ante as circunstâncias do caso, que não permitem a menor dúvida sobre o exercício do nefasto comércio, a condenação é de rigor.

...

Entretanto, satisfazendo a apelada, os requisitos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, já que primária, não ostenta antecedentes criminais e nem possui comprovada participação em organização criminosa reduzem-se as penas básicas, de modo que a pena reclusiva definitiva será de quatro anos e dois meses e a pecuniária de quatrocentos e dezesseis dias- multa, de piso mínimo.

...

Isto posto, dá-se provimento ao recurso ministerial para condenar Milena Lopes Ferraz, qualificada nos autos, por infração ao artigo 33, "caput" e § 4º da Lei nº 11.343/06, às penas de quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicial fechado e quatrocentos e dezesseis dias-multa, de valor unitário mínimo. Expeça-se mandado de prisão" (fl. 20).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que a Suprema Corte ao apreciar o HC 84.078/MG, sob a relatoria do Ministro EROS GRAU, concluiu pela inconstitucionalidade da denominada execução antecipada da pena.

Este Tribunal Superior acompanha a orientação da Excelsa Corte, sob a compreensão da impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade **antes** do trânsito em julgado da condenação, se a acusada respondeu ao processo em liberdade e inexistindo motivação apoiada em algum dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, do CPP).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. SENTENÇA QUE ASSEGUROU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA SEM DECLINAR QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA E DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

...

2. Tendo o paciente respondido solto a todo o processo, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva no acórdão que nega provimento à sua apelação, sem declinar qualquer fundamento que justifique a necessidade da segregação cautelar.

...

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 264.881/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 20/09/2013)

Na esteira, os seguintes iterativos deste Colegiado: HC 261.490/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 09/04/2013, DJe 24/04/2013; e, HC 273.456/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 03/09/2013, DJe 11/09/2013.

Veja-se, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus.

2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau.

4. Ordem concedida.

(HC 107547, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, publicado em 31-05-2011)

Diante do exposto, de ofício, **confirmo** a liminar deferida e **concedo** a ordem para consentir à paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver presa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0042580-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.369 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113790220118260050 113790220118260050 15332011 1882011 20130000522508
50110113799

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAQUEL FREITAS DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILENA LOPES FERRAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.